

ILMO SR. PREGOEIRO DA LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2013, PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Mahally
p/ providenciar
MG.
01-10-2013

AVC Tomia Kus
FAVOR ANALISAR E PROVIDENCIAR
MEDIDAS
X Muito Obrigado,
Data: 01/10/13

Pregão,
Alameda,
Julgamento,
01/10/13
P.

TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.,

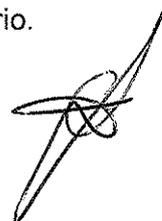
peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.669.670/0001-67, com sede em Curitiba-PR, na Rua Anita Garibaldi, 2440, São Lourenço, já devidamente qualificada no certame licitatório nº 122/2013, na modalidade **Pregão Presencial**, tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", promovido pelo **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, fazendo uso da prerrogativa legal do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como com supedâneo no item 11.5 do Edital, interpor

RECURSO

contra a decisão, proferida em data de 04 de setembro de 2013, declarando a ora Recorrente inabilitada do certame, especialmente no lote 3, de acordo com as seguintes razões de fato e de direito adiante expostas:

1.0 - DA LICITAÇÃO

1.1 - Objetiva o presente certame, na modalidade "pregão presencial", a contratação de empresa para locação de 27 veículos para a Secretaria de Educação, 09 veículos para a Fundação Municipal de Desenvolvimento Rural 25 de Julho, 01 veículo para a Fundação Esportes, Lazer e Eventos de Joinville, 06 veículos para o Instituto de Trânsito e Transporte - Ittran, conforme se denota do instrumento convocatório.



Silvia P. 3599

1.2 - Interessando-se pelo objeto do certame a ora Recorrente entregou o envelope nº 1 com sua proposta de preços e o envelope nº 2 com os documentos de habilitação, ambos em consonância com os requisitos editalícios.

1.3 - No entanto, o Pregoeiro proferiu a decisão recorrida inabilitando a Recorrente sob o argumento de que esta teria descumprido o item 7.2, letra "i.3", do Edital, em face da ausência da cópia do termo de autenticação na documentação de habilitação.

1.4 - Contudo, a decisão do Pregoeiro deve ser reformada, eis que está baseada em formalidade excessiva, pois o termo de autenticação é mera formalidade, como, também, o *decisum* acabou por cercear a competitividade do presente pregão, conforme se verá a seguir.

2.0 - DO CUMPRIMENTO AO ITEM 7.2, "i.3" DO EDITAL E DO EXCESSIVO FORMALISMO NO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.

2.1 - A ora Recorrente, em cumprimento ao item 7.2 do instrumento convocatório, colacionou documentação hábil a demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos neste.

2.2 - Ora, realmente, a Recorrente não juntou cópia do termo de autenticação previsto no subitem "i.3", do item 7.2, porém, isto não pode ensejar a sua inabilitação, eis que a Recorrente apenas não juntou a cópia deste porque o mesmo ainda não havia sido disponibilizado pela Junta Comercial do Paraná até a data da sessão pública.

2.3 - O artigo 7º, do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped é claro ao dispor que:



“Art. 7º O Sped manterá, ainda, funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis.”

2.4 - Ou seja, para autenticação de livros mercantis a Junta Comercial deverá acessar o Sped. O sítio da Receita Federal (<http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-contabil/como-funciona.htm>) explica a situação:

“Ao receber a ECD, o Sped extrai um resumo (requerimento, Termo de Abertura e Termo de Encerramento) e o disponibiliza para a Junta Comercial competente. Na atual estrutura, cabe à Junta Comercial buscar o resumo no ambiente Sped. Enquanto ela não adota tal providência, ao consultar a situação, a resposta obtida será "o livro digital foi recebido pelo Sped Contábil, porém ainda não foi encaminhado para a Junta Comercial". [...] Os termos lavrados pela Junta Comercial, inclusive o de Autenticação, serão transmitidos automaticamente à empresa durante a consulta.”

2.5 - Elucide-se também que não existe previsão legal de um prazo máximo para que a Junta Comercial responsável emita o termo de autenticação do livro digital.

2.6 - Nesse sentido, veja-se, conforme a anexa cópia do Termo de Autenticação nº 13/1222929, que este foi lavrado pela Junta Comercial do Paraná APENAS NO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2013, ou seja, após a sessão pública ocorrida neste certame. Assim, evidentemente, a Recorrente estava impossibilitada de juntar cópia do Termo de Autenticação na sua documentação de habilitação, eis que o mesmo AINDA NÃO EXISTIA!

2.7 - Outrossim, elucide-se que o contador da Recorrente Sr. Jadson Santos, desde 29.07.2013, estava tentando obter o termo de autenticação do SPED junto a JUCEPAR, porém o mesmo só foi emitido no dia 09.09.2013, conforme cópia dos emails em anexo.

2.8 - Não obstante, frise-se que a Recorrente apresentou em seu envelope nº 02, o Recibo de Entrega de Livro Digital, cujo arquivo inclusive possui certificação digital, onde consta a identificação da empresa e do livro digital, bem como o número do recibo, qual seja: B7.54.1F.E1.3B.6B.7D.F8.1ª.69.A2.DB.51.83.B8.64.6C.93.20.5E-9. Destaque-se que a Escrituração foi recebida pelo Agente da SERPRO, conforme protocolo nº D2.D9.E7.4E.55.34.F2.9A.E5..9C.4B.98.8ª.44.31.E4. Ainda, a Recorrente acostou no mesmo envelope o Termo de Abertura e de Encerramento, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício.

2.9 - Assim, evidencia-se que a Recorrente apresentou toda a documentação encaminhada à Receita Federal conforme comprova o número do recibo. Desta feita, a cópia do Termo de Autenticação é totalmente desnecessária, tendo em vista que a validade e autenticidade da documentação está comprovada pelo número do recibo (B7.54.1F.E1.3B.6B.7D.F8.1ª.69.A2.DB.51.83.B8.64.6C.93.20.5E-9) junto a Receita Federal.

2.10 - Ora, se a intenção do Pregoeiro era comprovar a boa situação financeira da empresa, conforme consta no item 7.2, "i", do Edital – e nem poderia ser outra a sua intenção - os documentos apresentados pela Recorrente são mais do que suficientes para tanto. Assim é que o Termo de Autenticação não traz outras informações além das constantes nos documentos apresentados pela Recorrente.

2.11 - Desse modo, é evidente a formalidade excessiva que incorreu o d. Pregoeiro ao inabilitar a ora Recorrente. Nesse diapasão, é expressamente previsto na Lei de Licitações nº 8.666/1993 que o certame licitatório deve ter como finalidade precípua **a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública**, respeitada a isonomia e demais princípios administrativos específicos.

2.12 - Aliás, a melhor doutrina combate o dito "formalismo exacerbado ou excessivo" em certames licitatórios, conforme se deduz das lições de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, veja-se:

“Não se pode negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar

a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível a excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatória apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” importaria em tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. **Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.**

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes, e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas.”

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005 p. 43- *grifos não constam no original*)

2.13 - Na mesma toada, HELY LOPES MEIRELLES assim disserta acerca do tema:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação proposta.”

“Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.”

(Meirelles, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, p. 27)

2.14 - MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, no mesmo diapasão, leciona:

“Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impede a Comissão de Licitação avaliar o preenchimento dos requisitos para a habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados constantes no envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso”

(Di Pietro, Maria Sílvia Zanella. Temas polêmicos sobre licitação e contratos, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 33)

2.15 - Vale transcrever a lição de ADILSON DALLARI, em Aspectos Jurídicos da Licitação. Ed. Saraiva, 1992, p. 88, onde pondera que “...na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se

verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

2.16 - A própria jurisprudência tem firmado entendimento contrário às condutas administrativas de agentes licitadores, que inabilitam concorrentes aplicando formalidades exageradas ou decorrentes de uma interpretação equivocada de elementos do edital em confronto com dados dos documentos de habilitação. Confira-se a riqueza de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

(STJ - RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p. 294 - *grifos não constam no original*)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

(STJ - MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002 p. 163 - *grifos não constam no original*)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ASSISTÊNCIA: INADMISSÍVEL. LICITAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE PECA PELO EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Não cabe assistência em processo de mandado de segurança. Interpretação do art. 19 da Lei nº 1.533/51, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74. Precedentes do STF, do STJ e do extinto TFR.

II - Se a licitante está sediada em Comarca onde não existe vara especializada para falências e concordatas, basta que apresente a certidão negativa do cartório distribuidor das varas cíveis, a qual supre a exigência da apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata.

III - Segurança concedida.

(STJ - MS 5.602/DF, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 4 - *grifos não constam no original*)

2.17 - Nessa mesma toada, segue a orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS, AINDA QUE POR OUTRA VIA. FORMALISMO EXCESSIVO E CAPRICHOSSO QUE DEVE SER AFASTADO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ao contrário do alegado em sede administrativa e na decisão aqui sabatinada, houve comprovação de registro dos responsáveis técnicos da empresa agravante junto ao CREA, órgão a que são filiados os engenheiros.

2. Decretar-se a habilitação da licitante em sede de liminar, em que pese não ser impossível, não é recomendada, pois tem inegável natureza satisfativa.

3. Porém, de rigor a suspensão da licitação, até que se julgue, em sede exauriente, a ação mandamental. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI 0487325-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 09.12.2008 - *grifos não constam no original*)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DE FORMALISMO. NORMAS DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXCLUSÃO DE LICITANTE INDEVIDAMENTE.

As formalidades exigidas na Lei de Licitações não são um fim em si mesmo, mas são teleológicas, e servem para realizar o interesse público, consubstanciado na proposta mais vantajosa à administração e na igualdade dos licitantes, que polarizam o processo licitatório. Deixar de receber proposta, por causa de algarismo trocado, ou recusar procuração fora do modelo exemplificativo do edital, mas que claramente atendiam e se direcionavam ao fim almejado viola a razoabilidade e a satisfação do



interesse público. Tendo sido concretizado o contrato administrativo com o licitante vencedor, não se torna mais possível o desfazimento do processo de licitação, resolvendo-se o direito do impetrante em eventual demanda indenizatória. APELO PROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70016119976, Des. Rel. Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 22/08/2007 - *grifos não constam no original*)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL. IPVA. QUITAÇÃO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO ENTREGA E ABERTURA DE ENVELOPES. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. **A ocorrência de meras irregularidades, superadas à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação.** Hipótese em que, apesar de certidão de situação fiscal apontando débito de IPVA, recibo e informação do DETRAN gerados anteriormente à data de entrega e abertura de envelopes, demonstravam a quitação do tributo. Precedentes do TJRS e STJ. Por maioria, rejeitaram a preliminar e, por unanimidade, confirmaram a sentença em reexame necessário. (TJRS - Reexame Necessário Nº 70013712591, Des. Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 11/05/2006 - *grifos não constam no original*)

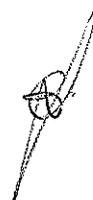
REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENTREGA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO - ATRASO DE UM MINUTO - NÃO-RECEBIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA.

A negativa de recebimento do envelope de documentação da impetrante no procedimento licitatório, porquanto atrasada um minuto do horário estipulado, demonstra exacerbado apego às formas, prejudicial ao interesse público.

(TJMT - Proc. 24938/2005, Des. Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho, 25.07.2005)

DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATORIO. EXCESSO DE FORMALISMO. O EDITAL E A LEI INTERNA DO CERTAME LICITATORIO E DEVE SER OBSERVADO, DEVENDO TER-SE COMO PRIORIDADE E ATENDIMENTO AO FIM A QUE SE PROPOE, OU SEJA, CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO SE PODE INABILITAR EMPRESA POR EXCESSO DE FORMALISMO, SE A DOCUMENTAÇÃO POR ELA CARREADA COMPROVOU A REGULARIDADE EXIGIDA NO EDITAL. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA.

(TJGO - Proc. 200701953149, Des. Rel. CARLOS ESCHER, PLDJ 04.09.2007 - *grifos não constam no original*)



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CAUTELAR OBJETIVANDO A CONTINUAÇÃO NO CERTAME - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESARRAZOADA - IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. CONSTATADO QUE A LICITANTE REALIZOU CORRETAMENTE O DEPÓSITO DA CAUÇÃO, NÃO PROSPERA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, APENAS, POR HAVER APRESENTADO O RESPECTIVO COMPROVANTE EM INVÓLUCRO DIVERSO DAQUELE DESTINADO À "DOCUMENTAÇÃO". 2. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(TJDF - Proc. 20010110442285, Des. Rel. ESTEVAM MAIA, 11/9/2002 - *grifos não constam no original*)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA - ERROS MATERIAIS NA CARTA DE APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Fere o princípio da razoabilidade, violando direito líquido e certo do licitante, o ato do Presidente da Comissão de Licitação que exclui um concorrente do procedimento licitatório por conta de erros materiais na carta de apresentação, plenamente sanáveis a qualquer momento e que não implicam prejuízo ao certame.

(TJSC - Proc. 2004.031625-9, Des. Rel. Luiz César Medeiros, 22/2/2005 - *grifos não constam no original*)

Administrativo. Procedimento licitatório. Exclusão de participante. Atraso de alguns minutos para a reunião de abertura e julgamento das propostas. Chegada no local antes da abertura dos envelopes dos demais participantes. Ausência de prejuízo. Excesso de formalismo. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Remessa necessária desprovida. Sobrepor o respeito ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda às necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações.

(TJSC - Proc. 2004.029880-3, Des. Rel. Pedro Manoel Abreu, 20.09.2005 - *grifos não constam no original*)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.

É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.

(TJSC - Proc. 2005.042346-1, Des. Rel. Jaime Ramos, 16/5/2006 - *grifos não constam no original*)

REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE ACLARADA POR DILIGÊNCIA DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. COMPROVADO QUE AS PLANILHAS DE ORÇAMENTO ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE RUBRICADAS E, AINDA, ACOMPANHADAS DE DECLARAÇÃO QUE ATESTA AS RUBRICAS E IDENTIFICA DEVIDAMENTE O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS ORÇAMENTOS DE ENGENHARIA, IMPÕE-SE RE CONHECER QUE FORAM ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.2. **O EXCESSO DE FORMALISMO NÃO DEVE PREVALECER SOBRE O FIM BUSCADO PELA LICITAÇÃO, QUAL SEJA, A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO TOTALMENTE DESIMPORANTE À CONFIGURAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES**.3. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJ-DF - 565003920088070001 DF 0056500-39.2008.807.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 14/07/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/07/2010, DJ-e Pág. 65, undefined)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA.I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações.3º408.666II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame.III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade.IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA - 178652007 MA , Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS, undefined)

2.18 - Assim, evidenciado o entendimento jurisprudencial uníssono contrário ao excessivo formalismo.

2.19 - Pelos motivos expendidos acima, evidencia-se o equívoco da decisão recorrida. Deste modo, impõe-se a reforma integral do *decisum*, habilitando-se a ora Recorrente no certame em tela.

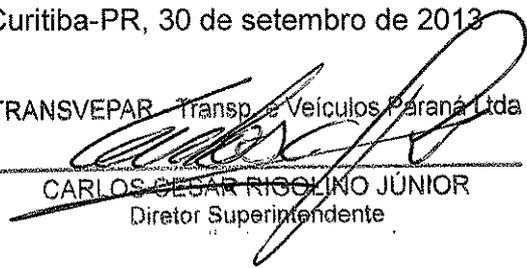
3.0 - DO PEDIDO

3.1 - Pelo exposto, tem o presente o condão de recorrer da decisão do Pregoeiro que houve por bem inabilitar a ora Recorrente do certame. Em consequência, a ora Recorrente **requer sua habilitação e classificação como vencedora no lote 3 do certame em tela**, em razão de ter cumprido os termos do Edital e da legislação vigente.

PEDE DEFERIMENTO

Curitiba-PR, 30 de setembro de 2013

TRANSVEPAR - Transp. e Veículos Paraná Ltda


CARLOS CESAR RIGOLINI JÚNIOR
Diretor Superintendente

TERMO DE AUTENTICAÇÃO Nº 13/1222929

Declaro a exatidão dos termos de abertura e de encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido:

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA OU SOCIEDADE

NIRE 41201650499	CNPJ 76.669.670/0001-67
NOME EMPRESARIAL TRANSEPAR TRANSPORTES E VEICULOS PARANA LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DO LIVRO DIGITAL

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2012 a 31/12/2012
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 49
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) B7.54.1F.E1.3B.6B.7D.F8.1A.69.A2.DB.51.83.B8.64.6C.93.20.5E - 9	

IDENTIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS DA ESCRITURAÇÃO

NOME	CARLOS CESAR RIGOLINO JUNIOR
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	Administrador
CPF	087.688.469-91
Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	50080691852684460133038776146661302880
VALIDADE	08/03/2013 a 06/03/2016

NOME	HELICIO CARLOS GOMES
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	Contador
CPF	247.698.869-34
Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	8881841892487733389363484354900281041
VALIDADE	25/06/2013 a 23/06/2016

LOCALIDADE E DATA: Curitiba, 9 de setembro de 2013.

Identificação do Autenticador

Nome	CELIA ELIANA TULIO:30178762920
CPF	301.787.629-20
Nº de série do Certificado	13194886913716310254698856077032539823
Validade do Certificado	16/10/2012 até 15/10/2015

----- Mensagem encaminhada -----

De: Celia Eliana Tulio <celia@jucepar.pr.gov.br>

Para: Jadson Santos <jadsonjn@yahoo.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 29 de Julho de 2013 12:10

Assunto: Re: Termo de Autenticação

Bom dia, por favor passe o nire da Empresa.

Celia

Em 29/07/2013 às 09:14 horas, "Jadson Santos" <jadsonjn@yahoo.com.br> escreveu:

Bom dia

Como faço para obter o termo de autenticação do SPED, pois ao consultar a situação, há a informação de que a Junta ainda não recebeu o Sped?

Transmiti o ano de 2012 em 26 de junho de 2013.

Att

Jadson

Celia Eliana Tulio <celia@jucepar.pr.gov.br>

Celia Eliana Tulio <celia@jucepar.pr.gov.br>



Att

Jadson

----- Mensagem encaminhada -----

De: Maria Arlene S. Gugelmin <arlene.gugelmin@jucepar.pr.gov.br>

Para: jadsonjn@Yahoo.com.br

Enviadas: Segunda-feira, 29 de Julho de 2013 9:40

Assunto: Livros digitais

Bom dia!

Para que eu possa estar verificando o livro necessito do Nire e do nome empresarial. Se tiver algum livro de anos anteriores em exigência, os de 2012 mesmo estando corretos também entrarão.

Att

Maria Arlene S. Gugelmin

Setor de Livros (41) 3310-3427

JUCEPAR

